



PARECER Nº 01 , DE 2013 CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1670, de 2013, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de técnicas sustentáveis nas obras de construção civil realizadas pelo Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1670, de 2013, que *obriga a adoção de técnicas sustentáveis nas obras de construção civil realizadas pelo Distrito Federal.* A referida Lei tem por objetivo contribuir para a proteção do meio ambiente por meio do uso de técnicas e materiais sustentáveis nas obras realizadas pela Administração Pública, direta e indireta, do Distrito Federal.

São definidas, no art. 3º, algumas diretrizes a serem observadas no planejamento e execução das obras, dentre as quais: uso de materiais que não agredem o meio ambiente; economia e reuso de água; eficiência energética; gestão dos resíduos sólidos, permeabilidade do solo, conforto e qualidade interna dos ambientes, integração com o transporte público, automação dos equipamentos utilizados, uso de energia solar e outras fontes alternativas de energia, uso de aparelhos de ar condicionado de alta eficiência energética, instalação de coberturas e telhados verdes, tubulação independente para sanitários, instalação de equipamentos que permitem o reuso da água.

O art. 4º traz um conjunto de requisitos a serem atendidos na aquisição dos materiais utilizados nas obras empreendidas pela administração pública do Distrito Federal, e o art. 5º apresenta um glossário.



O art. 6º determina que os projetos e obras que utilizarem madeira ou outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados se houver a comprovação de origem do material.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1670, de 2013.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à proteção do meio ambiente.

A construção civil é o ramo da economia que mais gera empregos no Brasil, mas é também um dos maiores produtores de resíduos, e um dos grandes responsáveis pelo desperdício de recursos nas grandes cidades. O fardo ambiental carregado pelo setor da construção civil, no Brasil, não pode ser desconsiderado. Em cidades como São Paulo, cerca de 55% dos resíduos urbanos são gerados pela construção civil. Além disso, cerca de 48% das madeiras utilizadas nas obras têm origem no desmatamento ilegal. Em vista disso, é crescente a tendência à adoção de práticas que mitiguem os impactos ambientais causados pela construção civil. Assim, a proposição, em tela, mostra-se oportuna e necessária.

O conceito de construção sustentável refere-se à aplicação de princípios da sustentabilidade nas atividades da construção civil; como consequência, além dos requisitos de engenharia, estética e funcionalidade, os edifícios deverão atender os relacionados à proteção do meio ambiente, tais como: minimização do uso de recursos, maximização da reutilização de recursos, uso de recursos renováveis e recicláveis, proteção do ambiente natural, busca por eficiência energética, criação de um ambiente saudável e não-tóxico.

Dentre as práticas que, adotadas pelo setor da construção civil, trariam importantes reduções nos impactos ambientais gerados, destacam-se:

- o planejamento correto, considerando métodos que permitam maior eficiência no processo de construção do edifício;
- o conforto ambiental e a eficiência energética, incluindo o conforto térmico, visual, acústico, além da eficiência energética;

MB.



- eficiência no consumo de água, considerando a redução no consumo e o reuso da água;
- uso de materiais duráveis que ampliem a vida útil do edifício;
- o uso de telhados verdes, que contribuem para diminuir as áreas impermeabilizadas nas cidades.

A administração pública gasta boa parte dos recursos públicos em obras; assim, a adoção de critérios relacionados à sustentabilidade e à conservação ambiental na aquisição de materiais e escolha de técnicas e tecnologias irá certamente trazer benefícios ambientais. Mas as reais conseqüências que essa prática é capaz de gerar são ainda maiores do que aquelas oriundas diretamente das ações governamentais. Há os impactos relacionados à sinalização, para o setor privado, que um novo paradigma de produção e consumo, que não prescinde dos critérios ambientais em suas decisões e escolhas, está ocupando cada vez mais espaço no mercado. Assim, tal iniciativa do governo poderá engendrar efeitos benéficos em cascata: a ampliação da demanda por bens e serviços sustentáveis aumenta a oferta por esses bens e serviços, proporcionando a redução dos custos de produção e o maior incentivo à busca por tecnologias verdes, entre outros efeitos.

A proposição em análise, porém, apresenta erros de natureza conceitual, que podem dificultar a aplicação das normas. São eles:

- no art. 3º, inciso I, o PL menciona uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas; a terminologia adequada seria "seguras e adequadas";
- no art. 3º, inciso XI, o texto original refere-se à "fontes de energia alternativa", quando o correto é "fontes alternativas de energia";
- no art. 3º, inciso XII, a terminologia "aparelhos de ar condicionado ecologicamente aconselhável" não é adequada;
- o inciso VII do art. 4º, que trata da aquisição de materiais para as obras de construção civil executadas pela administração pública, determina a concessão de preferência por materiais transgênicos ou compostos e insumos com esta característica; ora, não é clara e direta a relação entre materiais transgênicos e a construção civil. Ademais, o uso de transgênicos é severamente criticado pelo segmento ambientalista.
- o art. 5º pretende ser um glossário, trazendo a definição de termos. Ocorre que os termos mencionados no artigo não estão nos demais dispositivos da proposição; com efeito, percebe-se que a intenção do autor da proposição era o de listar materiais cujo uso deva ser



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

preferencial nas obras realizadas pela administração pública do Distrito Federal.

Visando a sanar esses equívocos, apresentamos o Substitutivo em anexo.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1670, de 2013, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado

ROBÉRIO NEGREIROS

Presidente

Deputado

PROF. ISRAEL BATISTA

Relator